



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 5ª reunião do GT topo de morro e linha de cumeada

Data: 21 e 22 de maio de 2009

Processo nº [02000.001147/2007-27](#)

Assunto: Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na Resolução CONAMA nº 303/02

VERSÃO SUJA

MAPA  
IBAMA

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 Publicada no DOU no 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68**

*Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5o, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2o, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2o da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2o e 3o da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; (*considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03*)

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5o, *caput* (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e posseiro a respeitarem os regulamentos administrativos; (*considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03*)

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos; (*considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03*)

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável; (*considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03*)

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

~~IV - morro: elevação com altura entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade igual ou superior a dezessete graus (17°), na Linha de Maior Declividade;~~

Prop. GT (exceto MP-SP/RJ, INEA-RJ, MPF)

IV - morro: elevação do terreno com amplitude de relevo (altura) entre cinquenta e trezentos metros e **encostas** com declividade superior a trinta por cento (~~aproximadamente dezessete graus~~) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

~~V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros e encostas com declividade superior a dezessete graus (17°), na Linha de Maior Declividade;~~

**V - montanha: elevação do terreno com amplitude de relevo (altura) superior a trezentos metros;**

Prop. SRHU-MMA/MAPA/SETOR FLORESTAL/ABIAPE

V - montanha: elevação do terreno com amplitude de relevo (altura) superior a trezentos metros e encosta com declividade superior a dezessete graus (17°), na Linha de Maior Declividade

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;  
suprimir inciso VI

- Elevação: Terreno compreendido entre um cume e sua base

- Cume: cota do terreno a partir do qual a altitude decresce em todas as direções.

- Base de Elevação: Cota de menor altitude por onde passa a curva de nível que circunda apenas uma elevação.

- Altura da Elevação: Diferença entre as cotas de cume e base de uma elevação

- Linha de Maior Declividade: inclinação da reta que liga a cota do cume a cota da base de uma elevação, medida no local com menor distância horizontal.

VI - base de morro ou montanha: é a superfície que bordeja o contorno da elevação em contato com o nível de base local de erosão ou, nos casos de relevos ondulados, pela depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VII - linha de cumeada: SUPRESSÃO.

*Justificativa: Não há necessidade de definição, pois o agrupamento de elevações que apresentem seus cumes até 500m de distância horizontal já abrange as possíveis linhas de cumeada, e não consta no Código Florestal.*

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de cumes de montanhas, podendo se constituir nos divisores de águas mais elevados de determinada região; consistem de relevos de serras com topos em formato de crista.

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
  2. rede de abastecimento de água;
  3. rede de esgoto;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
  5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
  6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.

XIV – nível de base local de erosão: é a superfície abaixo da qual predomina o processo de sedimentação – terrenos com declividade inferior a 10% (inclinação aproximada de 6°), como, por exemplo, um fundo de vale, uma planície ou uma superfície de aplainamento;

XV - o contorno da elevação: é definido pela ruptura do declive na base do morro ou montanha ou pelo ponto de “sela” ou pela linha de drenagem (talvegue) ou pelo curso d’água que envolva a elevação;

XVI - amplitude de relevo (altura): diferença entre a cota do cume e a cota do ponto mais baixo da linha de contorno na base do morro ou montanha;

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d’água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d’água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d’água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d’água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d’água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d’água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d’água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços de sua altura;

V - no topo de morros e montanhas, a partir da curva de nível correspondente ao terço superior definido pela amplitude de relevo do morro ou montanha;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

suprimir inciso VI

VI - nas linhas de cumeada a área acima da curva de nível definida pela menor cota do terço superior das montanhas ao longo de um segmento de 1000 m na projeção horizontal do divisor de águas, iniciando-se tal segmento a partir de cada cume ao longo da crista na direção dos divisores de água desse cume;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

Parágrafo primeiro. Na ocorrência de duas ou mais elevações, cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros e, excetuando-se aquelas que não apresentam uma base comum, aplica-se o que segue:

I - agrupam-se elevações cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus cumes;

II – determina-se a nova base das elevações agrupadas, que deve ser a cota de menor altitude por onde passa a curva de nível que circunda todas as elevações agrupadas.

III – verifica-se como definido do artigo 2º se a elevação agrupada é morro ou montanha.

IV – sendo identificada a presença de morro ou montanha será considerada área de preservação permanente toda a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura das elevações agrupadas;

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente será delimitada pela cota do terço superior mais baixo dentro do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas no interior de uma circunferência com raio de 500 m e centro no topo do morro ou montanha em análise, para tratá-los em conjunto;

II – calcula-se as cotas do terço superior de cada um dos morros ou montanhas do conjunto;

III - identifica-se a menor cota do terço superior dos morros ou montanhas do conjunto; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 13 de maio de 2002.*